



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016420 - MT(2025/0305589-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : ANA PAULA MONÇÃO OLIVEIRA - MT009030
AGRAVADO : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT017609
THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960
JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O art. 508 do CPC/2015 positiva a eficácia preclusiva da coisa julgada e o princípio do dedutível e do deduzido, enunciando que, "[t]ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.643.940/MS, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJe de 14/2/2025).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016420 - MT(2025/0305589-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : ANA PAULA MONÇÃO OLIVEIRA - MT009030
AGRAVADO : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT017609
THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960
JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O art. 508 do CPC/2015 positiva a eficácia preclusiva da coisa julgada e o princípio do dedutível e do deduzido, enunciando que, "[t]ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.643.940/MS, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJe de 14/2/2025).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 305-319) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 295-301).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) reitera a violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem na apreciação da tese de *"impossibilidade de se formar coisa julgada sobre um pedido (desconsideração) que não foi formulado, em detrimento do pedido real (sucessão), que nunca foi julgado"* (fl. 312);

(ii) defende a inexistência da coisa julgada, tendo em vista que *"a causa de pedir da sucessão processual (art. 110, CPC) jamais foi objeto de dispositivo judicial"* (fl. 314); e

(iii) sustenta inaplicável a Súmula n. 83/STJ, pois *"não há coisa julgada quando há alteração na causa de pedir"* (fl. 315).

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 322-331).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 295-301):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF e da apresentação de razões imprecisas quanto ao caso concreto (fls. 247-250).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 158):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO EM SUCESSÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA EXTINTA – MATÉRIA PRECLUSA – QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO CURSO DO PROCESSO – PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1. Opera-se a preclusão sobre todas as questões já decididas no curso do processo, em respeito à segurança jurídica e em função dos efeitos da coisa julgada formal, sendo inadmissível a reedição da matéria pela parte (CPC, art. 507), bem como nova decisão a respeito da questão (CPC, art. 505).

2. Não se admite a rediscussão de matérias não arguida no momento processual objeto de decisão judicial anterior nos autos, inclusive, "não obstante as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, quais sejam, as teses afetas à ilegitimidade passiva, impede a sua reapreciação, no caso, por existir o trânsito julgado da mesma, estando assim preclusa sua revisão" (STJ - Quarta Turma - AgInt no REsp 1.424.168/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 188-193).

Nas razões do recurso especial (fls. 200-212), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou:

(i) violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem na apreciação da tese de adstrição da decisão ao pedido, tendo em vista que (fl. 205):

Essa omissão decorre do fato de que a primeira decisão de 1º grau, ao indeferir o pedido de inclusão de Paulo Sérgio da Silva – pedido este formulado com base na extinção da pessoa jurídica e no distrato social – sob o fundamento de ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, proferiu uma decisão extra petita ou, no mínimo, qualificou equivocadamente o pedido.

29. Apesar dos claros apontamentos, o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os Embargos de Declaração, afirmou que a questão da violação do art. 492 do CPC deveria ter sido suscitada "naquele momento" e que a desistência do agravo anterior da Recorrente impediu a revisão. Contudo, essa resposta não enfrenta o cerne da omissão: a absoluta falta de análise, no V. Acórdão que proveu o agravo, sobre se a decisão inicial violou o princípio da congruência e, consequentemente, se a coisa julgada poderia se formar sobre uma matéria não devidamente posta e julgada.

(ii) ofensa aos arts. 110, 504, 505 e 507 do CPC, diante da *"preclusão e da coisa julgada a uma questão que, em sua essência e causa de pedir, jamais foi objeto de julgamento de mérito na primeira decisão judicial"* (fl. 208);

(iii) *"no caso dos autos, consta do DISPOSITIVO do primeiro pedido o INDEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Logo, o que transitou em julgado foi o pedido de 'desconsideração da personalidade jurídica', e não a tese de 'sucessão processual por extinção da pessoa jurídica'"* (fl. 208);

(iv) a sucessão processual por extinção da pessoa jurídica autorizaria a inclusão do sócio nos presentes autos, em cumprimento do distrato social;

(v) o caso presente não trata da mesma matéria já rejeitada na origem, por se tratar de instituto distinto da desconsideração da personalidade jurídica e, portanto, de uma nova causa de pedir;

(vi) contrariedade reflexa aos arts. 1.032, 1.033, 1.034 e 1.109 do Código Civil (fl. 212), *"que tratam da dissolução e liquidação das sociedades e da responsabilidade dos sócios"* (fl. 210).

O agravo (fls. 251-266) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 269-277).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Em relação à tese de adstrição da decisão ao pedido, especialmente quanto ao requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica e de sucessão processual por parte do sócio da pessoa jurídica extinta, o Tribunal de origem assim se manifestou no julgamento dos embargos de declaração (fls. 195-196):

No caso, embora a embargante diga que o acórdão foi omisso quanto ao fato de que “o pedido precluso é o de desconconsideração da personalidade jurídica, e não o de sucessão processual”, basta rápida leitura das razões de decidir para se verificar que a questão foi expressamente analisada e fundamentadamente rechaçada, restando assentado que, “a despeito do acerto ou desacerto técnico do enfoque jurídico dado à questão pelo MM. Juiz por ocasião do 1º pedido de inclusão do sócio/agravante Paulo Sérgio da Silva no polo passivo da lide, o fato é que a discussão acerca do cabimento da providência em razão da extinção da pessoa jurídica Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda já foi submetida ao Juízo de 1º e 2º Grau, tendo sido objeto de decisão judicial no curso do processo, de modo que, independentemente dos motivos declinados para o indeferimento do pedido da exequente naquele momento, até porque o que faz a coisa julgada é o dispositivo, e não os fundamentos (CPC, art. 504), o fato é que a questão já foi decidida em definitivo e não pode mais ser revisitada no processo em respeito à coisa julgada formal”, tendo sido, inclusive, enfatizado que não é “suficiente para transpor ou contornar essa barreira de índole processual a ponderação feita na decisão agravada de que ‘não se trata de desconconsideração de personalidade jurídica, mas sim somente cumprimento do distrato social, colacionado nos autos, às f. 753/756 , pois tal perspectiva também não escapa da autoridade da coisa julgada, em específico, da sua eficácia preclusiva, que impede a rediscussão de toda e qualquer questão abrangida ou vinculada ao mérito da matéria já decidida, inclusive aquelas que poderiam ter sido alegadas, mas não o foram no momento oportuno.

Ou seja, o fato de que “o magistrado *a quo* recebeu (o pedido de inclusão na lide do sócio Paulo Sérgio)” não altera a natureza como pedido de desconconsideração da personalidade jurídica ou o objeto do pedido formulado pela exequente/embargante ainda no início da fase executiva, no máximo, cuidou-se de *error in iudicando*, sendo que a arguição de inobservância e/ou violação do art. 492 do CPC deveria ter sido suscitada naquele momento, e não só agora, pois caberia sanar eventual vício e/ou equívoco naquele momento processual, por meio da via recursal adequada, e, como isso não aconteceu, inclusive porque a ora embargante desistiu do recurso que poderia gerar a revisão da questão, o fato é que a decisão transitou em julgado, assim, frisa-se mais uma vez, sem adentrar o mérito da questão decidida naquela ocasião, considerando que é o pedido e causa de pedir expostos pela parte que delimitam a cognição jurisdicional, independentemente dos motivos declinados pelo juiz para indeferir o pleito da exequente, formou-se coisa julgada formal a respeito da matéria, cabendo reforçar que, entre os efeitos daí decorrentes, insere-se a eficácia preclusiva que impede a rediscussão de toda e qualquer questão abrangida ou vinculada ao mérito da matéria já decidida, inclusive aquelas que poderiam ter sido alegadas, mas não o foram no momento oportuno.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Não merece conhecimento a alegada ofensa reflexa aos arts. 1.032, 1.033, 1.034 e 1.109 do Código Civil (fl. 212), considerando que "*apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial*" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

No mérito, a parte agravante propôs ação de indenização por danos morais em desfavor do Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda e dos médicos Orlando Alves Teixeira e Valdo de Sousa. O feito foi julgado procedente e transitou em julgado em 2013, tendo se iniciado a fase de cumprimento de sentença.

Após, nos termos do acórdão impugnado (fl. 153):

Em 06.06.2014, a exequente/agravada veio aos autos pleitear que fosse "redirecionada a presente execução no que tange à parte Hospital e Maternidade Santa Julia, contra a figura do responsável pelo ativo e passivo da sociedade, o Senhor Paulo Sérgio da Silva", porque, segundo alegou, "conforme documento fornecido pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, o Hospital e Maternidade Santa Julia Ltda (Hospital Modelo) encerrou suas atividades", durante o curso da ação, em 19 de dezembro de 2006, após a sua citação, que se deu em 09.12.2004 sendo que, "conforme Cláusula Quinta do Distrato Social, ficou responsável pelo ativo e passivo" (cf. Id. nº 52147804 – pág. 38/42superveniente da empresa o Senhor Paulo Sérgio da Silva dos autos de origem).

Em 01.09.2014, o MM. Juiz condutor do processo à época indeferiu o pedido da exequente/agravada por considerar que "a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, que deve ser tratada como exceção e não como regra geral e, por isso, somente é admitida nos casos em que expressamente comprovada a simulação, fraude ou abuso da personalidade jurídica, e desde de que "presentes os requisitos elencados no art. 50 do Código Civil", sendo que, no caso, não verifico dos autos ter a exequente comprovado eventual confusão entre o patrimônio da empresa e dos sócios, descabendo, portando o deferimento do intento" (cf. Id. nº 52147804 – pág. 77/79 dos autos de origem).

Contra essa decisão, a exequente/agravada interpôs o RAI nº 124.389/2014, o qual não chegou a ter o mérito apreciado em razão da desistência posteriormente manifestada pela recorrente (cf. Id. nº 52147804 – pág. 148 dos autos de origem).

Em 01.08.2019, cerca de 5 anos depois de a matéria ter sido decidida nos autos, embalada pela queixa do executado Valso de Sousa quanto à necessidade de redirecionar a execução aos sócios do Hospital Santa Júlia, a exequente/agravada renovou o pleito para inclusão do ora agravante Paulo Sérgio na Silva no polo passivo do processo por força da "sucessão processual diante do encerramento das atividades da executada(isto é, do Hospital), e (por ser ele) o responsável autodeclarado no instrumento de dissolução pelo ativo e passivo superveniente" (cf. Id. nº 52147805 – 89 e 90 dos autos de origem).

O Tribunal de origem concluiu, portanto, que o novo pedido de sucessão processual esbarra na preclusão *pro judicato* e consumativa, conforme os arts. 505 e 507, do CPC, estando ainda obstado pela coisa julgada.

Extrai-se do aresto a seguinte razão de decidir (fls. 154-156):

Como se vê do breve histórico do feito de origem, a despeito do acerto ou desacerto técnico do enfoque jurídico dado à questão pelo MM. Juiz por ocasião do 1º pedido de inclusão do sócio/agravante Paulo Sérgio da Silva no polo passivo da lide, o fato é que a discussão acerca do cabimento da providência em razão da extinção da pessoa jurídica Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda já foi submetida ao Juízo de 1º e 2º Grau, tendo sido objeto de decisão judicial no curso do processo, de modo que, independentemente dos motivos declinados para o indeferimento do pedido da exequente naquele momento, até porque o que faz a coisa julgada é o dispositivo, e não os fundamentos (CPC, art. 504), o fato é que a questão já foi decidida em definitivo e não pode mais ser revisitada no processo em respeito à coisa julgada formal, ou seja, operou-se a preclusão da matéria por força do caráter imutável das decisões pretéritas proferidas no mesmo processo, o que constitui óbice não só à pretensão das partes de ressuscitar tema já analisado (CPC, art. 507), mas também, diante da preclusão *pro judicato*, inviabiliza e obsta que o julgador profira nova decisão a respeito da mesma questão (CPC, art. 505), não sendo suficiente para transpor ou contornar essa barreira de índole processual a ponderação feita na decisão agravada de que “não se trata de desconsideração de personalidade jurídica, mas sim somente cumprimento do distrato social, colacionado nos autos, às f. 753/756”, pois tal perspectiva também não escapa da autoridade da coisa julgada, em específico, da sua eficácia preclusiva, que impede a rediscussão de toda e qualquer questão abrangida ou vinculada ao mérito da matéria já decidida, inclusive aquelas que poderiam ter sido alegadas, mas não o foram no momento oportuno.

[...]

Friso, por fim, que, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas aos efeitos da preclusão, operando-se a preclusão consumativa sobre todas as questões já decididas no curso do processo, em respeito à segurança jurídica, e em função dos efeitos da coisa julgada formal, até porque inviável admitir e conhecer de alegações sucessivas relativas à mesma matéria ao alvedrio das partes até o fim do processo, e mais importante, inadmissível rever e modificar o quadro decisório definido anteriormente nos autos (CPC, art. 505).

Consta do acórdão recorrido ainda o exato momento em que foi requerida a sucessão processual, a despeito de o indeferimento do pedido fundar-se na desconsideração da personalidade jurídica. Dada sua relevância, repete-se (fl. 153):

Em 06.06.2014, a exequente/agravada veio aos autos pleitear que fosse “redirecionada a presente execução no que tange à parte Hospital e Maternidade Santa Julia, contra a figura do responsável pelo ativo e passivo da sociedade, o Senhor Paulo Sérgio da Silva”, porque, segundo alegou, “conforme documento fornecido pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, o Hospital e Maternidade Santa Julia Ltda (Hospital Modelo) encerrou suas atividades”, durante o curso da ação, em 19 de dezembro de 2006, após a sua citação, que se deu em 09.12.2004 sendo que, “conforme Cláusula Quinta do Distrato Social, ficou responsável pelo ativo e passivo ” (cf. Id. nº 52147804 – pág. 38/42 superveniente da empresa o Senhor Paulo Sérgio da Silva dos autos de origem).

Assim, caberia à parte, naquela época, discutir o acerto ou desacerto da conclusão que indeferiu o redirecionamento da execução ao sócio da pessoa jurídica extinta com fundamento na desconsideração da personalidade

jurídica. A ausência de irresignação no momento oportuno acarreta a preclusão para rever a matéria nos presentes autos.

Assim, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "*as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão*" (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022). No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO ILÍCITA EM REDE SOCIAL. EXCLUSÃO E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. [...] 5. Uma vez que tenham sido objeto de análise, as matérias de ordem pública, como é o caso da legitimidade ad causam e do interesse de agir, não podem ser novamente apreciadas, operando-se a preclusão *pro judicato*. Precedentes. Na espécie, as questões relacionadas à legitimidade passiva e ao interesse de agir já haviam sido apreciadas pela Corte local no julgamento de agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, de modo que o reexame pretendido era mesmo descabido, ante a preclusão. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 2.019.150/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA EXCEPCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte: "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.021.342/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, não conheço da violação do art. 110 do CPC, por se tratar de matéria prejudicada, uma vez operada a preclusão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em

negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de sucessão processual pelos sócios da pessoa jurídica extinta, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fls. 195-196):

No caso, embora a embargante diga que o acórdão foi omissivo quanto ao fato de que “o pedido precluso é o de desconsideração da personalidade jurídica, e não o de sucessão processual”, basta rápida leitura das razões de decidir para se verificar que a questão foi expressamente analisada e fundamentadamente rechaçada, restando assentado que, “a despeito do acerto ou desacerto técnico do enfoque jurídico dado à questão pelo MM. Juiz por ocasião do 1º pedido de inclusão do sócio/agravante Paulo Sérgio da Silva no polo passivo da lide, o fato é que a discussão acerca do cabimento da providência em razão da extinção da pessoa jurídica Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda. já foi submetida ao Juízo de 1º e 2º Grau, tendo sido objeto de decisão judicial no curso do processo, de modo que, independentemente dos motivos declinados para o indeferimento do pedido da exequente naquele momento, até porque o que faz a coisa julgada é o dispositivo, e não os fundamentos (CPC, art. 504), o fato é que a questão já foi decidida em definitivo e não pode mais ser revisitada no processo em respeito à coisa julgada formal”, tendo sido, inclusive, enfatizado que não é “suficiente para transpor ou contornar essa barreira de índole processual a ponderação feita na decisão agravada de que ‘não se trata de desconsideração de personalidade jurídica, mas sim somente cumprimento do distrato social, colacionado nos autos, às f. 753/756’, pois tal perspectiva também não escapa da autoridade da coisa julgada, em específico, da sua eficácia preclusiva, que impede a rediscussão de toda e qualquer questão abrangida ou vinculada ao mérito da matéria já decidida, inclusive aquelas que poderiam ter sido alegadas, mas não o foram no momento oportuno.

Ou seja, o fato de que “o magistrado *a quo* recebeu (o pedido de inclusão na lide do sócio Paulo Sérgio)” não altera a natureza como pedido de desconsideração da personalidade jurídica ou o objeto do pedido formulado pela exequente/embargante ainda no início da fase executiva, no máximo, cuidou-se de *error in iudicando*, sendo que a arguição de inobservância e/ou violação do art. 492 do CPC deveria ter sido suscitada naquele momento, e não só agora, pois caberia sanar eventual vício e/ou equívoco naquele momento processual, por meio da via recursal adequada, e, como isso não aconteceu, inclusive porque a ora embargante desistiu do recurso que poderia gerar a revisão da questão, o fato é que a decisão transitou em julgado, assim, frisa-se mais uma vez, sem adentrar o mérito da questão decidida naquela ocasião, considerando que é o pedido e causa de pedir expostos pela parte que delimitam a cognição jurisdicional, independentemente dos motivos declinados pelo juiz para indeferir o pleito da exequente, formou-se coisa julgada formal a respeito da matéria, cabendo reforçar que, entre os efeitos daí decorrentes, insere-se a eficácia preclusiva que impede a rediscussão de toda e qualquer questão abrangida ou vinculada ao mérito da matéria já decidida, inclusive aquelas que poderiam ter sido alegadas, mas não o foram no momento oportuno.

Assim, não se constata o vício alegado.

No mérito, consta da decisão agravada que o pedido de sucessão processual foi indeferido ante a ocorrência da preclusão consumativa e da coisa julgada. Confira-se, em reiteração por ser necessário (fls. 154-156):

Como se vê do breve histórico do feito de origem, a despeito do acerto ou desacerto técnico do enfoque jurídico dado à questão pelo MM. Juiz por ocasião do 1º pedido de inclusão do sócio/agravante Paulo Sérgio da Silva no polo passivo da lide, o fato é que a discussão acerca do cabimento da providência em razão da extinção da pessoa jurídica Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda já foi submetida ao Juízo de 1º e 2º Grau, tendo sido objeto de decisão judicial no curso do processo, de modo que, independentemente dos motivos declinados para o indeferimento do pedido da exequente naquele momento, até porque o que faz a coisa julgada é o dispositivo, e não os fundamentos (CPC, art. 504), o fato é que a questão já foi decidida em definitivo e não pode mais ser revisitada no processo em respeito à coisa julgada formal, ou seja, operou-se a preclusão da matéria por força do caráter imutável das decisões pretéritas proferidas no mesmo processo, o que constitui óbice não só à pretensão das partes de ressuscitar tema já analisado (CPC, art. 507), mas também, diante da preclusão *pro judicato*, inviabiliza e obsta que o julgador profira nova decisão a respeito da mesma questão (CPC, art. 505), não sendo suficiente para transpor ou contornar essa barreira de índole processual a ponderação feita na decisão agravada de que “não se trata de desconsideração de personalidade jurídica, mas sim somente cumprimento do distrato social, colacionado nos autos, às f. 753/756”, pois tal perspectiva também não escapa da autoridade da coisa julgada, em específico, da sua eficácia preclusiva, que impede a rediscussão de toda e qualquer questão abrangida ou vinculada ao mérito da matéria já decidida, inclusive aquelas que poderiam ter sido alegadas, mas não o foram no momento oportuno.

[...]

Friso, por fim, que, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas aos efeitos da preclusão, operando-se a preclusão consumativa sobre todas as questões já decididas no curso do processo, em respeito à segurança jurídica, e em função dos efeitos da coisa julgada formal, até porque inviável admitir e conhecer de alegações sucessivas relativas à mesma matéria ao alvedrio das partes até o fim do processo, e mais importante, inadmissível rever e modificar o quadro decisório definido anteriormente nos autos (CPC, art. 505).

Desse modo, caberia à parte, no momento oportuno, discutir o acerto ou desacerto da conclusão que indeferiu o redirecionamento da execução ao sócio da pessoa jurídica extinta com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica. A ausência de irresignação naquela época acarreta a preclusão para rever a matéria nos presentes autos.

Nessa linha, *"a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir"* (REsp n. 2.223.753/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJe de 4/12/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

6. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, a eficácia preclusiva da coisa julgada e o princípio do dedutível e do deduzido alcançam não só os argumentos deduzidos, mas também aqueles que poderiam ter sido deduzidos na demanda.

[...]

9. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.964.993/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJe de 30/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. EXCESSO DE PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se à preclusão e não podem ser reexaminadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação judicial em face da qual não caiba mais recurso. Precedentes.

3. O art. 508 do CPC/2015 positiva a eficácia preclusiva da coisa julgada e o princípio do dedutível e do deduzido, enunciando que "[t]ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

3.1. Consta dos autos que o agravante opôs embargos à execução ajuizada pelo agora agravado, e nada referiu para questionar o índice de atualização do valor da dívida. O julgamento dos embargos, dessarte, fez precluir as questões relacionadas ao suposto excesso de execução, que não podem ser agitadas em momento ulterior, ao fundamento de que se tratam de matéria de ordem pública.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.643.940/MS, da minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJe de 14/2/2025.)

Reitera-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AglInt no AREsp 3.016.420 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0305589-3

Número de Origem:

00010088120048110004 10088120048110004 10099145420248110000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADA : ANA PAULA MONÇÃO OLIVEIRA - MT009030

AGRAVADO : PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT017609

THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960

JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADA : ANA PAULA MONÇÃO OLIVEIRA - MT009030

AGRAVADO : PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT017609

THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960

JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026